



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.14.03.2023-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL E INTERNACIONAL, DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.436.055/0001-50.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Cascavel.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 05/04/2023, as 08 horas no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 01.14.03.2023-PE com o objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL E INTERNACIONAL, DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.436.055/0001-50, relativo ao LOTE 1, conforme segue:

05/04/2023 11:31:49 RECURSO MANIFESTADO ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME

Licitante primeira e segundo classificada ofertou desconto de 100%, zerando a taxa administrativa e não atendendo a exigência do item 6.6 do edital (6.6. O percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, o qual, em hipótese alguma, poderá vir zerado ou negativo)

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso alega que ilegal proferido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em que não cumpriu com a forma de apresentação da proposta onde era obrigatoriamente impedidas as empresas licitantes em ofertar desconto que viesse a zerar ou negatar a taxa administrativa, conforme estabelecido no item 6.6 do EDITAL, alegando que as empresas R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS, portadora do CNPJ nº 33.318.780/0001-71 e AGENCIA AEROTUR LTDA portadora do CNPJ nº 08.030.124/0001-21 ofertaram a proposta de preços com porcentagem de 100% de desconto no valor da taxa administrativa, zerando a cobrança da mesma.

Ao final pede revista e anulada a decisão de decretar como vencedora do certame a empresa

2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS e seja também desclassificada a proposta apresentada pela empresa segundo classificada, empresa AGENCIA AEROTUR LTDA, e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

III - DO MÉRITO:

Tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes.

Cumpra esclarecer que o critério de julgamento e para classificação das propostas de preços do presente certame é o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, ou seja, ao licitante que apresentar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas nacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, incluída a taxa de embarque.

Relativo ao modo de apresentação e inserção de informações na plataforma do órgão promotor do certame, destacamos que o edital prevê no item 6.6 que a Taxa de Administração para totalidade do objeto do presente termo de referência (cartão alimentação), deverá o percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, o qual, em hipótese alguma, poderá vir zerado ou negativo, vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

6.2. Para os serviços constantes no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) uma estimativa máxima de valor a ser gasto, sobre o qual incidirá o percentual, que deverá ser expresso na plataforma como numeral, pelo simples fato de não se lançar percentual no campo destinado ao valor.

6.3. Tendo em vista que no julgamento das propostas de preços será considerado o tipo de licitação – Menor Preço/Maior Desconto, deverá ser adjudicado o objeto da licitação ao licitante que apresentar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas nacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, incluída a taxa de embarque.

6.4. O percentual, que constará na plataforma como sendo um numeral para o valor de referência, estará transcrito com duas casas decimais após a vírgula, na forma exemplificada abaixo:

6.4.1. Exemplo: Valor/Percentual de Referência - Caso a Taxa de agenciamento seja de 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), na plataforma estará transcrito na seguinte forma - 7,33 (sete vírgula três, três).

6.5. Ao cadastrar a proposta no sistema, o licitante deverá preencher a “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, devendo constar os dados necessários ao exame de adequabilidade da proposta com o objeto licitado.

6.6. O percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, o qual, em hipótese alguma, poderá vir zerado ou negativo.

6.7. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Portanto a alegação para desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa

N



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS, portadora do CNPJ nº 33.318.780/0001-71, representa de fato valor “zero”, sendo vedado na forma prevista no item 6.6 do edital, quando levado a efeito a efeito a Taxa de Agenciamento (em percentual) paga pela Companhia aérea, conforme podemos observa no exemplo previsto no item 11.6 do Termo de Referência do edital, que passamos a análise aplicado ao caso concreto, vejamos:

Exemplo1: Desconto Percentual ofertado pela empresa licitante = 100%

Taxa de Agenciamento (em percentual) paga pela Companhia aérea X à agência licitante = 10%

VP = R\$ 1.500,00

TA = R\$ 1.500,00 * 10% = R\$ 150,00

TS = R\$ 150,00 - 100% = R\$ 150,00, ou seja, obteve-se R\$ 150,00 de desconto sobre a TA e portanto valor “0,00”

TE = R\$ 35,00

S = não há.

$$\begin{aligned}VF &= VP - TA + TS + TE + S \text{ (quando for o caso)} \\VF &= R\$ 1.500,00 - R\$ 150,00 + R\$ 150,00 + 35,00 \\VF &= R\$ 1.535,00\end{aligned}$$

Desse modo entendemos que são pertinentes e salutareos os argumentos trazidos à baila pela recorrente e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do desconto em relação ao mínimo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019; (Art. 39, Decreto n.º 10.024/2019);

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar percentual final inferior ao percentual mínimo fixado pelo município, ou que apresentar percentual manifestamente inexecutável;

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJFI p.19 de 21/07/2014).

Desse modo, acolher os termos como pede a recorrente pelo descumprimento as regras previstas no edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



(Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS, portadora do CNPJ nº 33.318.780/0001-71, classificada em primeiro lugar, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

Relativo as alegações sobre a documentação apresentada pelas empresas AGENCIA AEROTUR LTDA portadora do CNPJ nº 08.030.124/0001-21, uma vez que o próprio regulamento do julgamento do certame estabelece que se deve verificar a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar, conforme item 4.1 do edital. Não havendo que se falar em julgamento preliminar das demais empresas classificadas pela ordem de classificação, uma vez que sequer chegou-se a convocar o segundo lugar.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. **08.436.055/0001-50**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando seu pedido **PROCEDENTE** no sentido de declarar a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS**, portadora do CNPJ nº **33.318.780/0001-71**. E pela **IMPROCEDÊNCIAS** dos demais pedidos.

Cascavel/CE, 17 de abril de 2023.

Vânia de Souza Pinheiro
PREGOEIRA OFICIAL